PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo prática de sabotagem, incêndio. depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de como ônibus tais trens. considerando os graves impactos e prejuízos à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população.

Art. 2º O §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

, u.c. 2				
§1°				
3				
VI – praticar	atos de	sabotagem,	incêndio,	depredação
. ~	voículos	doctingdoc		والطئيم واسما
explosão em	velculos	uestinados	ao transp	orte public

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 21/11/2023 16:52:38.430 - Mes

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover alterações na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, com o objetivo de qualificar como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos destinados ao transporte público de massa, como ônibus e trens. Tal medida se mostra necessária para fortalecer a legislação vigente, de modo a abranger situações que representam sérios riscos à segurança pública e à integridade dos cidadãos.

Ao incluir essas condutas como atos de terrorismo, pretende-se conferir ao ordenamento jurídico uma maior eficácia na prevenção e combate a ações que impactam diretamente a sociedade, gerando não apenas danos materiais, mas também ameaçando vidas e a ordem pública. A escolha de veículos destinados ao transporte público de massa como alvo específico reflete a importância estratégica desses meios para a mobilidade urbana e o funcionamento adequado das cidades.

Os graves impactos decorrentes desses atos, tanto em termos humanos quanto econômicos, evidenciam a necessidade de uma resposta legal mais contundente. A destruição ou danificação de veículos de transporte público não apenas compromete a oferta de serviços essenciais à população, mas também cria um clima de insegurança generalizada.

A inclusão dessas condutas no rol de atos de terrorismo visa, portanto, aprimorar a legislação de modo a proporcionar uma resposta mais eficiente e proporcional a esse tipo de ameaça, fortalecendo as medidas preventivas e punitivas. Ao mesmo tempo, busca-se resguardar o bem-estar da população, garantindo a continuidade e a segurança dos serviços de transporte público de massa.

Dessa forma, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública, a segurança da população e a integridade do patrimônio público, propõe-se a aprovação do presente projeto de lei, que, ao ser implementado, contribuirá significativamente para a proteção dos cidadãos e o fortalecimento do sistema jurídico brasileiro.





Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



